

Recurso Especial Cível nº 0024429-55.2025.8.19.0000

Recorrente: FUNDAÇÃO BRASIL SEM LIMITES (FBSL)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, acostado às fls. 234/250, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, acostado às fls. 173/181 e 221/225, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO. FUNDAÇÃO BRASIL SEM LIMITES. MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA PROVISÓRIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de decisão que deferiu a tutela provisória para nomear administrador judicial provisório para gerir a Fundação- Ré e determinou que os atuais gestores de fato se abstenham de realizar qualquer ato negocial em nome da fundação, bem como não fazer uso de bens fundacionais nem se manifestar em nome da mesma ou adentrar em qualquer imóvel ocupado pelo ente, observando a manutenção dos bens e documentações. Agravo de Instrumento interposto pela Fundação-Ré. 2. Em decisão monocrática, foi indeferida a concessão de efeito suspensivo

*ao recurso. Agravo interno interposto pela Fundação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questões em discussão consistem em definir se (i) a decisão é nula por deficiência na fundamentação e se (ii) estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória consistente na nomeação de administrador judicial para gerir a Fundação. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A decisão agravada, embora sucinta, está fundamentada, clara e coerente, sendo a questão suficientemente abordada. Rejeição da preliminar. 5. Apesar de a parte ré informar que vem envidando esforços, com ajuda de voluntários, para o restabelecimento das atividades sociais, é de se reconhecer que não restaram comprovadas as exigências legais e regulamentares exigidas pelo MP, em especial as prestações de contas via SICAP, com necessidade de auditoria externa autorizada pelo órgão ministerial, além das atualizações cadastrais quanto às eleições de membros para composição dos respectivos conselhos. 6. Os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito e a urgência na medida, a fundamentar a concessão de tutela de urgência deferida na origem. 7. O desprovisionamento do agravo de instrumento torna prejudicado o agravo interno interposto pela agravante em face da decisão que indeferiu tutela recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. Agravo interno prejudicado.”*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA. NOMEAÇÃO*

DE ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a tutela provisória para nomear administrador judicial provisório para gerir a Fundação-Ré e determinou que os atuais gestores de fato se abstenham de realizar qualquer ato negocial em nome da fundação, bem como não fazer uso de bens fundacionais nem se manifestar em nome da mesma ou adentrar em qualquer imóvel ocupado pelo ente, observando a manutenção dos bens e documentações. 2. O v. acórdão negou provimento ao recurso da parte ré/agravante. Embargos de declaração opostos pela parte ré/agravante, afirmando que o acórdão é omissos e carece de fundamentação adequada, pois deixou de analisar documentos essenciais que demonstrariam: (i) o envio das prestações de contas ao Ministério Público; (ii) a indicação de auditor externo; e (iii) a regularização da estrutura da fundação (novo organograma e eleição de gestores). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissões no acórdão embargado. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. O v. acórdão recorrido enfrentou expressamente os argumentos trazidos pela embargante, de forma nítida e coerente, inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 5. A parte embargante pretende

*rediscutir o mérito do julgado, intentando instaurar novo debate sobre a demanda, não se sustentando a pretensão deduzida pela recorrente, porquanto não há omissão a ser sanada. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão mantido."*

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 11, 371, 489, §1º, incisos II, III, IV, 1.022, inciso II, e 1.025, todos do Código de Processo Civil. Defende, em suma, desproporcionalidade da medida - tutela provisória deferida para determinar o afastamento dos gestores da Fundação, nomear administrador judicial provisório, impor obrigação de não fazer aos gestores afastados e autorizar providências voltadas à restrição patrimonial da entidade - porque a Fundação vinha adotando providências de reestruturação e mantendo tratativas com o Ministério Público.

Contrarrazões às fls. 264/279.

**É o brevíssimo relatório.**

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que deferiu o pedido incidental de tutela provisória, nos autos de ação de dissolução, liquidação e extinção de Fundação ajuizada pelo ora recorrido, sob a alegação de descumprimento de obrigações legais e regulamentares relacionadas à gestão fundacional, prestação de contas e regularidade de seus órgãos internos. *Decisum* mantido pelo Colegiado.

O recurso não será admitido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido (grifei):

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu*

*pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.*

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

No mais, a solução dos autos passa, necessariamente, pelo reexame de decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. E, neste sentido, esbarra no óbice da **Súmula nº 735 do STF** (“Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.”), aplicável por analogia aos recursos especiais. A propósito:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DE BEM IMÓVEL. INDÍCIO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 735 DO STF. ART. 50 DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS NÃO ANALISADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

*1. A jurisprudência desta Corte, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, presente o mesmo raciocínio na postergação da análise da medida quando entendida conveniente a dilação probatória prévia.* Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedente.

*2. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.*

*3. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Súmula 284 do STF.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.) Grifei"*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**  
**Terceiro Vice-Presidente**